SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538/17

Proíbe eventos de som automotivo no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Proíbe a realização de eventos com utilização de som automotivos, tipo Paredão, em vias públicas sem autorização.

Art. 2º - Os eventos só poderão ser realizados em locais predeterminado, de fácil acesso, que não interdite via pública e com presença de segurança privada.

Art. 3º- Para efeitos desta Lei, os níveis máximos de som e ruídos dos equipamentos e veículos automotivos são:

I - 85 dB (oitenta e cinco decibéis) no período de 22h até 7h

II- 95 dB (noventa e cinco decibéis) no período de 7h até 22h

§ 1º - A aferição do dispositivo acima deve ser feita na presença de um responsável legal pelo evento ou seu representante e aferido a uma distância mínima 50m (cinquenta metros) além do limite externo do local de realização do evento.

Art. 4º- A taxa pública para realização do evento será de R$ 500,00 (quinhentos reais)

Art. 5º- O descumprimento de desta Lei quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – Apreensão do veículo infrator e/ou equipamento que estiver em via pública;

II- Multa no valor de R$2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 6º - É obrigatório, em todos os eventos, a presença de seguranças.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada em 30(trinta) dias.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017.

MAURICIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa por um lado a sanar definitivamente os constantes aborrecimentos sofridos pela população que sofre com os eventos realizados no meio das vias públicas sem controle de altura de som nos mais variados horários e por outro lado atendem aos milhares de jovens aficionados pelas festas conhecidas como “Paredão” que precisam também terem seus direitos resguardados.

Ao regulamentar os locais para que estes eventos sejam realizados utilizando critérios de altura de som, local para estacionamento, reforço de segurança para evitar o uso de substâncias proibidas, etc., o poder executivo estará assegurando o direito à realização dos eventos com menor incomodo possível às pessoas que não participam do mesmo e a proibição dos eventos não autorizados pelo poder executivo com multas e apreensão de equipamento e/ou veículo infrator que estiver em via pública fará com que esse tipo de atividade seja reduzida.

A aferição dos níveis máximos de som e ruídos dos equipamentos e veículos deverão ser realizados na presença de um responsável legal pelo evento ou um representante para não gerar contestações posteriores.

Consoante o item II do Artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios:

“(...) II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber”

Destarte, o presente Projeto acolhe e vem em socorro dos anseios e interesses da população na busca pelo o sossego e a ordem pública como bem jurídico tutelado e a fruição de lazer, o curso de manifestações culturais, bem como o funcionamento da economia subjacente aos eventos de lazer envolvidos.

Diante do exposto, vem respeitosamente a presença dos nobres colegas requerer a aprovação deste Projeto de Lei que, com certeza, beneficiará toda nossa cidade, com reflexos positivos em sua economia.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017.

MAURICIO TRINDADE